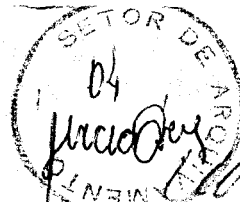


Câmara Municipal de João Monlevade



-1-

LEI Nº 402 DE 29 DE AGOSTO DE 1975

"Contém o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Monlevade."

O Povo do Município de João Monlevade, por seus representantes na Câmara Municipal, decretou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES

PRELIMINARES

ART. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico do Funcionário da Prefeitura Municipal de João Monlevade.

§ Único - Para os efeitos desta Lei, FUNCIONÁRIO é o servidor do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura, não contratado, legalmente investido em cargo público.

ART. 2º - CLASSE é o conjunto de cargos ou funções, com atribuições da mesma natureza, e com o mesmo grau de responsabilidade.

§ Único - A descrição de cada classe, constante da Lei, contará as seguintes indicações:

a) denominação ; b) código ; c) descrição sintética da classe



-2-

se; d) exemplos típicos de tarefas; e) qualificação mínima para o exercício e se for o caso, o requisito legal.

ART. 3º - O cargo público identifica um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades de uma classe, cujo exercício não requer mais de uma pessoa.

ART. 4º - Em virtude do disposto no artigo anterior, cada classe terá tantos cargos quantas forem as pessoas necessárias para o desempenho de suas atribuições, segundo as reais necessidades da Prefeitura.

ART. 5º - O cargo público é obrigatoriamente criado por Lei, com denominação própria e em número certo, correspondendo-lhe valor de vencimento, representado por referência numéricas ou símbolos.

ART. 6º - As classes reúnem-se em série de classes e estas, por sua vez, em grupos ocupacionais.

ART. 7º - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua classe, salvo funções de chefia ou comissões, nos termos da Lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DAS FORMAS DO PROVIMENTO





-3-

ART. 8º - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação ;
- II - promoção;
- III - reintegração;
- IV - readmissão;
- V - reversão;
- VI - substituição.

ART. 9º - Só poderá ser investido em cargo público quem satisfazer as seguintes requisitos:

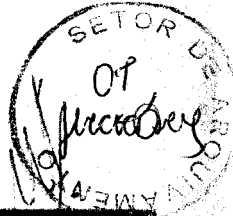
- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 anos de idade;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quites com as obrigações militares ;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde física e mental, comprovada em exame médico;
- VII - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- VIII - possuir aptidão para o exercício da função;
- IX - ter atendido às condições especiais previstas em Lei.

SEÇÃO II - DA NOMEAÇÃO

ART. 10º - A NOMEAÇÃO será feita, nos termos



Prefeitura Municipal de João Monlevade



-4-

da Lei:

I - em caráter efetivo ; ou

II - em comissão .

ART. 11º - A nomeação para cargo, que deva ser provido em caráter efetivo, depende de habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - A nomeação dependerá, ainda, do preenchimento dos requisitos indicados na especificação da classe.

§ 2º - Quando não se tratar de atividade profissional regulamentada em lei, o requisito de instrução, indicado na especificação da classe, significa nível de conhecimentos e não escolaridade formal.

ART. 12º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados, em Lei, de livre nomeação e exoneração, devendo observar-se, todavia, os requisitos indicados na especificação da classe.

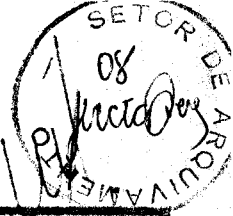
ART. 13º - As normas gerais para a realização de concursos para a convocação e indicação dos candidatos serão estabelecidos em regulamento próprio.

§ 1º - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

§ 2º - O planejamento e a execução dos concursos deverão ser centralizados no órgão de administração de pessoal.



Prefeitura Municipal de João Monlevade



-5-

ART. 14º - Poderá inscrever-se em concurso quem tiver o mínimo de 18 (dezoito) anos e o máximo de 40 (quarenta) anos de idade, no dia de abertura do prazo para inscrições.

§ Único - O limite máximo de idade, previsto neste artigo, poderá ser dispensado para ocupantes de cargos públicos.

ART. 15º - Só serão aceitas as inscrições dos candidatos que tenham atendido às exigências contidas nas normas gerais e nas instruções especiais.

§ Único - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso a investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

ART. 16º - Os concursos serão julgados por Comissão, em que pelo menos um dos membros seja estranho ao Serviço Público Municipal.

ART. 17º - A validade dos concursos públicos se prorrogará até que se completem as nomeações dos candidatos nele classificados, em número correspondente ao das vagas a serem preenchidas na época da sua realização.

ART. 18º - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito dentro de 90 (noventa) dias, a contar do encerramento das inscrições.

ART. 19º - A aprovação em concurso não gera direito a admissão, mas este, quando se fizer, obedecerá à or





-6-

dem de classificação no concurso.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

ART. 209 - PROMOÇÃO é a elevação do funcionário, ocupante de cargo em caráter efetivo, a cargo vago de outra classe, sob critérios seletivos.

§ 1º - Não poderá concorrer ao provimento por promoção o funcionário que:

- I - não contar pelo menos 1 (um) ano de exercício na classe;
- II - no biênio anterior à publicação do edital, houver sofrido penalidade de suspensão ou destituição de chefia;
- III - não atender à qualificação para a nova classe e aos demais quesitos para o seu provimento.

§ 2º - Os critérios seletivos para o provimento mediante promoção incluem :

- I - aprovação do candidato em curso intensivo de treinamento ;
- II - avaliação favorável do desempenho do candidato no cargo de que for titular em caráter permanente ou em comissão ;
- III - aprovação do candidato em concurso interno de provas escritas, relacio-





-7-

nadas com as atribuições da nova classe.

ART. 21º - Os editais de convocação para os cursos de treinamento e para as provas serão publicados em antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O concurso terá validade por 1 (um) ano, no máximo, a contar da data de sua realização.

§ 2º - O provimento observará a ordem de classificação dos candidatos.

SEÇÃO IV

DA REINTEGRAÇÃO

ART. 22º - REINTEGRAÇÃO é o reingresso no serviço da Prefeitura, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, ou de decisão administrativa, com ressarcimento dos prejuízos, decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado e, se extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes, observada a habilitação profissional.

§ 2º - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade.

ART. 23º - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado ou, se ocupada outro cargo municipal, a este será reconduzido, sem direito a indenização sob qualquer forma.



-8-

ART. 24º - O reintegrado ~~será~~ submetido a exame médico e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO V

DA READMISSÃO

ART. 25º - READMISSÃO é o reingresso no serviço da Prefeitura, sem qualquer direito a ressarcimento.

§ 1º - A readmissão atenderá exclusivamente ao interesse da Administração e se dará, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de remuneração equivalente ou inferior.

§ 2º - Somente poderá ser readmitido o ex-funcionário exonerado há menos de 1 (um) ano, sem ser por penalidade e cujo ingresso se tenha dado através de concurso público.

SEÇÃO VI

DA REVERSÃO

ART. 26º - A REVERSÃO é o reingresso do aposentado no serviço público, após verificação, em processo, de que não mais subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão será feita a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

§ 2º - A reversão dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico..



Prefeitura Municipal de João Monlevade

SETOR
12
Arquivo
JAMEN



-2-

ART. 27º - Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado ou em outro de atribuições análogas e compatíveis.

§ 1º - Não poderá reverter à atividade o funcionário aposentado que conte mais de 60 (sessenta) anos de idade por ocasião do despacho decisório em processo.

§ 2º - A reversão " de ofício " não poderá ser feita em cargo de remuneração inferior à percebida pelo aposentado.

ART. 28º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

ART. 29º - A reversão dará direito, para efeito de aposentadoria e de disponibilidade, à contagem do tempo, em que o funcionário esteve afastado.

ART. 30º - O funcionário revertido, a pedido, não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, antes de decorridos 5 (cinco) anos de reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

SEÇÃO VII

DA SUBSTITUIÇÃO



Prefeitura Municipal de João Monlevade

SETOR DE
13
Arquivo



-10-

ART. 31º - SUBSTITUIÇÃO é o provimento temporário de cargo efetivo ou em comissão e de função gratificada, de que seu titular esteja afastado provisoriamente nos termos desta Lei.

§ 1º - O provimento de cargo permanente, por substituição, será feito com funcionário da Prefeitura. O de cargo em comissão ou função gratificada, também com ele, preferentemente.

§ 2º - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 3º - A substituição automática será gratuita, porém, quando exceder de 30 (trinta) dias consecutivos, será remunerada e por todo o período da substituição.

§ 4º - A substituição remunerada dependerá de ato do Prefeito Municipal.

§ 5º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo, de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção, se passar a perceber o vencimento do substituto.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

ART. 32º - A Vacância do cargo decorrerá de :

- I - exoneração ;
- II - demissão ;
- III - promoção ;





-11-

IV - aposentadoria ;

V - falecimento.

ART. 339 - Dar-se-á a exoneração a pedido ou de ofício.

§ Único - A exoneração poderá ser de ofício, quando :

I - se tratar de cargo em comissão;

II - o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

ART. 349 - A demissão será aplicada como penalidade de nos casos previstos neste Estatuto.

TÍTULO III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DA POSSE

ART. 359 - A POSSE é o ato que investe o cidadão em cargo público.

§ ÚNICO - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

ART. 369 - A posse verificar-se-á, mediante assinatura pela autoridade competente e pelo funcionário de termo, em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.





-12-

ART. 379 São competentes para dar posse:

- I - o Prefeito Municipal ;
- II - o responsável pelo Órgão de Pessoal.

ART. 389 - A autoridade que dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições, estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

ART. 399 - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante ato de autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial do prazo para posse do funcionário, em férias ou licença, será o da data em que voltar ao serviço.

ART. 409 - O ato de provimento será tornado sem efeito, se a posse não ocorrer dentro do prazo legal.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

ART. 419 - O EXERCÍCIO é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo público.



Prefeitura Municipal de João Monlevade



- 13 -

§ Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

ART. 429 - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para onde for designado o funcionário.

ART. 439 - O exercício ~~deve~~ deverá início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - da data da publicação oficial do a ato, no caso de reintegração ou de signação para o desempenho de função gratificada;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 19 - Este prazo, a requerimento do interessado, poderá ser ~~prolongado~~ prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante ato da autoridade competente para dar o exercício.

§ 29 - A promoção não interrompe o exercício, que será dado na nova classe.

ART. 449 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo as exceções previstas neste Estatuto.

§ Único - Entende-se por lotação o número de ser vidores que devem ter exercício em dada repartição ou serviço.

ART. 459 - A lotação é determinada pelo Prefei-





-14-

to, em decreto, observada a Lei Orçamentária.

ART. 46º - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

ART. 47º - O funcionário investido em cargo, cujo provimento depende de fiança, não poderá entrar em exercício, sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - Será sempre exigida fiança do funcionário que tenha bens, dinheiro ou valores públicos sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º - A fiança será prestada, indiferentemente em :

- I - moeda corrente do País ;
- II - títulos da dívida pública;
- III - apólices, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança, antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário, responsável por alcance ou desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que, o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

ART. 48º - O funcionário, que não entrar em exercício dentro do prazo legal, será exonerado do cargo ou des-



RECEBIDO
18
SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO



-155-

tituído da função gratificada.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

ART. 499 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que se converterão em anos.

ART. 509 - A cada ano corresponderão 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

ART. 519 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de :

- I - férias ;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos;
- IV - luto, até 2 (dois) dias, por falecimento de tios, padrastos, madrastas, cunhados, genro, nora e sogros;
- V - exercício de cargo em comissão, na Prefeitura;
- VI - cumprimento de obrigações decorrentes do serviço militar;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios





-16-

por lei ;

VIII- desempenho do mandato legislativo
federal ou estadual;

IX -desempenho do mandato gratuito de
Vereador, nos dias de comparecimento
às Sessões da Câmara Municipal;

X -férias-prêmio;

XI -licença à funcionária gestante;

XII -licença ao funcionário acidentado em
serviços ou acometido de doença pro-
fissional;

XIII -licença concedida nos termos do arti-
go 72, deste Estatuto;

XIV -missão ou estudo fora do Município, '
quando o afastamento houver sido au-
torizado pelo Prefeito;

XV -faltas abonadas.

ART. 52º - Para efeito de aposentadoria e dispo-
nibilidade, computar-se-á, integralmente, o termo de :

I - serviço público federal, estadual e
municipal;

II - serviço ativo nas Forças Armadas, '
contando-se em dobro o tempo corres-
pondente a operações de guerra, de '
que o funcionário tenha efetivament
participado;





-17-

III - serviço prestado como ext^{ra}numerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remunerada pelos conselhos municipais;

IV - serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;

V - quando o funcionário esteve em disponibilidade.

ART. 53º - É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concorrentemente em cargos ou funções públicas, ou em entidades autárquicas ou parastatais.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

ART. 54º - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade, após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º - Pessoa alguma pode ser efetivada ou adquirir estabilidade, se não tiver prestado concurso público.

§ 2º - A estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo ocupado.

ART. 55º - O funcionário estável somente perderá o cargo :



-10-

- I - em virtude de decisão judicial, transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla e plena defesa;
- III - na hipótese de extinção do cargo.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

ART. 569 - Após cada ano de exercício, o funcionário fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com a escala organizada pelo Órgão de pessoal.

§ 1º - Excepcionalmente, por necessidade do serviço, a escala de férias poderá ser alterada por solicitação do chefe interessado e prévia autorização do Prefeito, comunicando-se a alteração ao órgão competente.

§ 2º - As férias serão gozadas, dentro dos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo.

§ 3º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período aquisitivo, tiver estado no gozo das licenças previstas nos itens VI ou VII do artigo 60 (sessenta) ou faltado ao serviço por mais de 10 (dez) dias, justificados ou não.

§ 4º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

ART. 570 - É proibida a acumulação de férias, sal





- 19 -

vo imperiosa necessidade de serviço, expressa em ato do Pre-
feito Municipal.

§ Único - A acumulação, de que trata este ar-
tigo, não poderá abranger mais de 2 (dois) períodos.

ART. 58º - É facultado ao funiconário gozar fê-
rias, onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comuni-
car, por escrito, ao chefe da repartição, seu endereço even-
tual.

ART. 59º - Por motivo de promoção ou remoção,
o funiconário em gozo de férias não as interromperá.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

AR

ART. 60º - Conceder-se-á licença ao funiconário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da
família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para tratamento de doença profis-
sional ou em decorrência de aci-
dente do trabalho;
- V - para prestar serviço militar;
- VI - por motivo de transferência do con





-20-

Juge funcionário ou militar;

VII - para tratar de interesse particular;

VIII - como prêmio à assiduidade;

IX - para o desempenho de mandato legislativo;

X - por motivo especial.

§ ÚNICO - Ao funcionário, ocupante de cargo em comissão, não serão concedidas as licenças referidas nos itens VI e VII, desta artigo.

ART. 619 - A licença, dependente de exame médico, será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ ÚNICO - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o laudo ou atestado concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

ART. 629 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

§ ÚNICO - O pedido deverá ser apresentado, pelo menos 3 (tres) dias antes de findo o prazo da licença, se indeferido, será contado como de licença o período compreendido entre a data do término e asdo conhecimento oficial do despacho.

ART. 639 - As licenças, concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término anterior, serão considerados em prorrogação.



SETOR D
24
Município
INVENT



-21-

§ ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, somente serão levados em consideração as licenças da mesma espécie.

ART. 649 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 2 (dois) anos.

§ ÚNICO - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o funcionário será submetido a exame médico e aposentado nos termos deste Estatuto, se for considerado definitivamente inválido.

ART. 659 - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

ART. 669 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvado o disposto nos parágrafos únicos dos artigos 61, 62 e 64.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ART. 689 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1.º - Em ambos os casos, é indispensável o exame médico, que poderá ser realizado quando necessário, na residência do funcionário.

§ 2.º - O funcionário licenciado para tratamen-





-22-

to de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

ART. 699 - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico da administração, oficial ou credenciado.

§ Único - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do funcionário por Junta Médica, credenciada pelo Prefeito Municipal.

ART. 709 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que se recusar a submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

ART. 719 - Considerado apto em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

§ Único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

ART. 729 - A licença a funcionário, acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

ART. 739 - O funcionário, que for considerado, a



SETO
26
funcion
LIVRO



-23-

juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível, deverá ser afastado e submetido a exame médico.

§ 1º - Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença dos dias em que esteve afastado.

§ 2º - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

ART. 74º - Será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou dos males previstos no artigo 72º deste Estatuto.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

ART. 75º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico.

§ 2º - A licença, de que trata este artigo,





-24-

será concedida com vencimento integral até 1 (um) mês,
e, após, com os seguintes descontos :

I

I - de um terço, quando exceder 1 (um)
mês e prolongar-se até 3 (tres) me-
ses ;

II - de dois terços, quando exceder de 3
(tres) meses e prolongar-se até 6
(seis) meses;

III - sem vencimentos a partir do sétimo mês,
até o máximo de dois anos.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcioná-
rio se encontrar em tratamento fora do Município, será admi-
tido exame médico por profissionais pertencentes aos quadros
de servidores federais, estaduais ou municipais, na localida-
de.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA GESTANTE

ART. 76º - A funcionária gestante será concedida,
mediante exame médico, licença até 4 (quatro) meses, com
vencimento integral.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário,
a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido o parto, sem que tenha sido
requerida a licença, a funcionária entrará automaticamente





em licença pelo período de 2 (dois) meses.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM
DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO

ART. 779 - O funcionário, acometido de doença ' profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença com vencimento integral.

§ 1º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa característica e nexo de causalidade.

§ 2º - Acidente é o evento danoso que tiver ' como causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - Considera-se também acidente a agressão sofrida, injustamente e não provocada, pelo funcionário no exercício de suas funções ou em razão delas.

ART. 780 - No caso de acidente, verificada a ' incapacidade para qualquer função pública, desde logo será concedida aposentadoria ao funcionário.

§ 1º - No caso de incapacidade parcial e ' permanente, far-se-á a readaptação do funcionário, se for o caso sem prejuízo de seus vencimentos.

§ 2º - A comprovação do acidente, imprescindível





-26-

dível para a concessão da licença, deverá ser feita em processo, a iniciar-se dentro de 8 (oito) dias, contados do evento.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

ART. 79º - Ao funcionário, que for convocado para o Serviço Militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º - A licença será concedida, à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do Serviço Militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporando será concedido prazo de 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício do cargo, sem perda de vencimento.

§ 4º - A licença, de que trata este artigo, será também concedida ao funcionário que houver feito Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no Parágrafo 2º deste artigo.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE FUNCIONÁRIO OU MILITAR





-27-

ART. 809 - A funcionária, casada com funcionário ou militar, terá direito a licença, sem vencimentos, quando o marido for designado para exercer função fora do Município.

§ Único - A licença será concedida, mediante pedido devidamente instruído, e vigorará por período não superior a 2 (dois) anos.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

ART. 819 - O funcionário estável terá direito a licença para tratar de interesse particular, sem vencimento e por período não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º - A licença será negada, quando o afastamento do funcionário, fundamentadamente, for inconveniente ao interesse público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

ART. 829 - Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado ou removido, antes de assumir o exercício do cargo.

ART. 839 - A autoridade, que tiver deferido a licença, poderá revogá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício do cargo, se assim o exigir o interesse do serviço.





-28-

§ ÚNICO - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

ART. 849 - O funcionário não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular, antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO IX

DAS FÉRIAS - PRÊMIO

ART. 859- Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário, que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de seis meses consecutivos, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1º - Ao funcionário, que tiver contato pelo menos dois anos de efetivo exercício de cargo em comissão, não interrompido até a data em que se completar o decênio, conceder-se-ão férias-prêmio com os direitos do cargo em comissão.

§ 2º - Somente o tempo de serviço prestado à Administração Municipal de João Monlevade será contado para o efeito de férias-prêmio.

ART. 860 - Não terá direito às férias-prêmio o funcionário que, durante o decênio, houver :

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos.



Prefeitura Municipal de João Monlevade

SETOR
32
Prestador
de Serviço



-29-

tivos ou não;

III - Gozado licença:

- a) para tratamento de saúde por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;
- B) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
- c) para tratar de interesse particular ;
- d) por motivo de transferência do cônjuge, funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias.

ART. 87º - As férias-prêmio poderão ser gozadas parceladamente, a pedido do funcionário.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, as férias-prêmio não serão concedidas para período inferior a 2 (dois) meses, não podendo se gozado mais de um período por ano civil.

§ 2º - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidir, dentro dos 12 (doze) meses seguintes à data de aquisição do direito a férias-prêmio, quanto ao seu início e à concessão, por inteiro ou parceladamente.

ART. 88º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão das férias-prêmio.





-30-

ART. 899 - Para o efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo das férias-prêmio que o funcionário não houver gozado e se assim o requerer.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO LEGISLATIVO

ART. 900 - Será considerado em licença o funcionário, durante o desempenho de Mandato Legislativo, incompatível com o exercício simultâneo de seu cargo.

§ 1º - A licença será sem vencimento, se o mandato for remunerado, ressalvado ao funcionário o direito de opção.

§ 2º - O tempo de serviço do funcionário afastado, nos termos deste artigo, somente será contado para o efeito de aposentadoria.

§ 3º - A posse em cargo eletivo federal ou estadual tornará automática a licença.

§ 4º - O funcionário afastado, nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício após o término, extinção, cassação ou renúncia do mandato.

ART. 91º - O ocupante de cargo em comissão, também titular de cargo de provimento efetivo, será exonerado daquele e licenciado deste, a partir da data da posse,

ART. 92º - A licença, de que trata esta Seção, não se concederá ao funcionário apenas ocupantes de cargo





em comissão.

-31-

ART. 939 - O funcionário, investido em mandato de Vereador, fará jus à percepção dos vencimentos e vantagens de seu cargo, nos dias, em que comparecer às reuniões da Câmara Municipal.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA ESPECIAL

ART. 940 - O funcionário, designado pelo Prefeito Municipal para missão fora do Município, terá direito a licença especial.

§ 1º - Ao funcionário também poderá ser concedida licença especial para estudo fora do Município, relacionado com a administração ou o desenvolvimento do Município.

§ 2º - As condições da licença especial, inclusive as relativas à sua duração e aos direitos e vantagens a serem deferidas ao funcionário, serão estabelecidas para cada caso, em despacho do Prefeito, com base em pormenorizada exposição de motivos.

CAPÍTULO V

DAS FALTAS

ART. 959 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

§ ÚNICO - Considera-se causa justificada o fa





-32-

to que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pelas consequências no âmbito da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

ART. 96º - O funcionário, que faltar ao serviço, obriga-se a justificar-se, por escrito, perante o chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de incidir na sanção disciplinar prevista neste Estatuto.

§ 1º - Presumem-se injustificadas, as faltas que excederem de 2 (duas), no Mês, ou 24 (vinte e quatro), no ano.

§ 2º - A justificação escrita, de que trata este artigo, será com parecer escrito do chefe imediato do funcionário, submetida à decisão do superior, dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 4º - Decidido o pedido de justificativa de faltas, será o expediente encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

ART. 97º - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam de uma por mês, quando o funcionário, por moléstia ou motivo relevante, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço .

§ 1º - A moléstia deverá ser comprovada por atestado médico; a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do funcionário. .



SETOR DE
36
Prestação de
Serviço



-33-

§ 2º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário, que decidirá de plano.

§ 3º - A justificativa de falta, uma vez aceita, apenas exonera o funcionário da sanção disciplinar correspondente, nos termos deste Estatuto. O abono de falta assegura ao funcionário a percepção do vencimento correspondente aos dias de ausência, observados aos limites mencionados neste artigo.

CAPÍTULO VI

DA DISPONIBILIDADE

ART. 98º - O funcionário estável ficará em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, nos casos de extinção do cargo ou declaração de sua desnecessidade, pelo Executivo.

§ ÚNICO - Restabelecido o cargo, ainda que alterada a sua denominação, o funcionário em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado.

ART. 99º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

CAPÍTULO VII

DA APOSENTADORIA

ART. 100º - A aposentadoria verificar-se-á :



SETOR
3º
Oficial
11/01/2019



-34-

I - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade.

a) com vencimentos integrais, desde que o funcionário conte, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino ;

b) com vencimentos proporcionais, quando o funcionário contar menos tempo;

II - voluntariamente, com vencimentos integrais, desde que o funcionário conte, no mínimo 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

III - por invalidez, com vencimentos integrais, quando o funcionário sofrer acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos do artigo 729.

§ ÚNICO - A invalidez se confirmará, depois de verificada a impossibilidade de readaptação.





-35-

ART. 1019 - Quanto aos proventos do funcionário inativo, observa-se-ão as seguintes normas :

- I - serão revistas sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade;
- II - não poderão exceder, em caso algum, à remuneração percebida pelo funcionário, quando em atividade.

ART. 1029- É automática a aposentadoria compulsória.

§ ÚNICO - O retardamento do decreto declaratório da aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário deixe o exercício do cargo, no dia imediato àquele em que completar a idade limite.

ART. 1039 - O funcionário que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, se do sexo masculino e 30 (trinta), se do sexo feminino, será aposentado :

- I - com as vantagens de comissão ou função gratificada, em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os 5 (cinco) anos anteriores;
- II - com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou





-36-

de função gratificada tenha compreendido um período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício por prazo não superior a 1 (um) ano.

§ ÚNICO - No caso do Item II, deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídos as vantagens do de maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 1 (um) ano, fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

ART. 1042 - O Município prestará assistência ao funcionário e sua família.

§ ÚNICO - O plano de assistência abrangerá, entre outros benefícios :

- I - assistência médica, odontológica, farmacêutica e hospitalar;
- II - previdência social e seguros;
- III - assistência jurídica;
- IV - financiamento para aquisição de casa própria;





-37-

V - cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal ;

VI - assistência social, especialmente no tocante a orientação, recreação e repouso.

ART. 105º - A lei regulará as condições de implantação do plano de assistência, referido neste capítulo.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

ART. 106º - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

ART. 107º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela, a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ART. 108º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

ART. 109º - Somente caberá recurso do indeferimento do requerimento ou pedido de reconsideração.





-38-

§ UNICO - Nenhum recurso poderá ser renovado.

ART. 110º - As solicitações deverão ser decididas, no máximo, em 30 (trinta) dias.

§ 1º - A contagem do prazo, fixado neste artigo, será feita a partir da data do recebimento da solicitação, no protocolo da Prefeitura.

§ 2º - Proferida a decisão, será imediata - mente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário encarregado.

ART. 111º - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que for proferido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

ART. 112º - O direito de pleitear administrativamente prescreverá :

I - em 5 (cinco) anos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

ART. 113º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

ART. 114º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompe a prescrição.





-39-

ART. 115º - São improrrogáveis os prazos fixados neste Capítulo.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO

ART. 116º - VENCIMENTO é a retribuição pecuniária paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

ART. 117º - A remuneração corresponde ao vencimento, acrescido das vantagens de ordem pecuniária, atribuídas ao funcionário.

ART. 118º - É vedada a prestação de serviço gratuito.

ART. 119º - Ao ser provido em cargo, o funcionário perceberá o vencimento, a ~~de~~ correspondente, na forma da lei.

ART. 120º - O funcionário perderá :

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - um terço da remuneração do dia, quan





-40-

do comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho ou retirar-se até uma hora antes do seu término;

III- um terço da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, pronúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançável, em processo, no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido por sentença transitada em julgado;

IV - dois terços da remuneração, durante o período de afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

ART. 121º - Enquanto estiver no exercício de cargo em comissão, o funcionário deixará de perceber o vencimento do cargo, de que seja titular em caráter efetivo.

§ ÚNICO - Ao ocupante de cargo em caráter efetivo será assegurado, quando no exercício de cargo em comissão, vencimento superior ao seu, pelo menos em 10 % (dez por cento) .

ART. 122º - A remuneração do funcionário só poderá sofrer descontos autorizados por lei.





-41-

ART. 123º - As reposições e indenizações de vidas pelo funcionário, em razão de prejuízos que tenha causado ao erário municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes de 20 % (vinte por cento) da remuneração.

§ ÚNICO - Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo.

ART. 124º - Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 125º - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens :

- I - diárias ;
- II - abono-de-família;
- III - auxílio-doença;
- IV - auxílio-funeral;
- V - gratificações.

SEÇÃO II

DAS DIÁRIAS





-42-

ART. 126º - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, serão concedidas, além do transporte, diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

SEÇÃO III

DO ABONO-DE-FAMÍLIA

ART. 127º - O abono-de-família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver :

- I - filho menor de 18 (dezoito) anos;
- II - filho inválido;
- III - filha solteira, sem economia própria;
- IV - filho estudante que frequentar curso médio ou superior, em instituto oficial de ensino ou particular reconhecido, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada em caráter não eventual.

§ 1º - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para o efeito do Item II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para





-43-

o trabalho.

ART. 128º - Quando pai e mãe forem funcioná
rios ou inativos e viverem em comum, o abono-de-família será pa
gado apenas ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será pago a
um ao que tiver dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será pago a um
e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

ART. 129º - O funcionário é obrigado, sob
pena de responsabilidade, a comunicar ao órgão de pessoal da
Prefeitura, dentro de 15 (quinze) dias, contados da ocorr
rência, qualquer alteração que se verifique na situação dos
dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do
abono-de-família.

ART. 130º - O abono-de-família será pago, inde
pendentemente de frequência ou produção do funcionário, e
não poderá sofrer qualquer desconto nem ser objeto de transa
ção.

ART. 131º - O valor de abono-de-família por de
pendente é o fixado em lei.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO -DOENÇA





-44-

ART. 132º - O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, fará jus à percepção da diferença entre a importância que passar a perceber da instituição de previdência social, a que estiver filiada, e o vencimento de seu cargo.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO-FUNERAL

ART. 133º - Será concedido à família do funcionário falecido, inclusive o em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que comprovadamente tiver feito as despesas do enterro, auxílio-funeral, equivalente a um mês do vencimento.

§ 1º - O pagamento será autorizado pelo Prefeito, à vista da Certidão de Óbito e dos comprovantes de despesas, se for o caso.

§ 2º - Em caso de exercício cumulativamente de cargos em comissão ou funções gratificadas, o auxílio-funeral corresponderá ao vencimento mais elevado.

SEÇÃO VI DAS GRATIFICAÇÕES

ART. 134º - Conceder-se-ão gratificação:

- I - de função ;
- II - pela prestação de serviço extraor





-45-

dinário;

- III - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais de cargo;
- IV - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- V - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI - pelo exercício de encargo de auxiliar ou de membro de banca ou comissão de concurso;
- VII - Pelo exercício de encargo de auxiliar ou professor em curso de treinamento de funcionários;
- VIII - por estudo fora do Município, diretamente relacionado com o interesse da administração;
- IX - pelo tempo de serviço.

ART. 1359 - A gratificação de função é devida ao funcionário que exercer encargo de chefia e outros que a lei fixar.

§ ÚNICO - Enquanto exercer a função, de que se trata, o funcionário perceberá a gratificação correspondente, na forma da lei, sem prejuízo do vencimento do cargo, do que for titular em caráter efetivo.



Prefeitura Municipal de João Monlevade



-46-

ART. 136º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será aprovado pelo Prefeito Municipal, em despacho, à vista de proposta fundamentada do chefe imediato do funcionário.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal do expediente, em base fixada ppor Ato do Prefeito.

§ 2º - O valor da hora de trabalho prorrogado ou antecipado corresponderá a 1/180 (um, cento e oitenta avos) do vencimento mensal do funcionário, acrescido de 20 % (vinte por cento) de seu valor.

§ 3º - Não serão pagas mais de 2 (duas) horas diárias de serviço extraordinário.

§ 4º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas e 5 (cinco) horas, o valor da hora normal será acrescido de 25 % (vinte e cinco por cento).

ART. 137º - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos será arbitrada pelo Prefeito, após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando assim for necessário.

ART. 138º - A gratificação pela execução de trabalho com risco de vida ou saúde depende de lei especial.



Prefeitura Municipal de João Monlevade



-47-

ART. 1399 - A gratificação nos casos dos itens V, VI, VII e VIII, do artigo 1349, será fixada pelo Prefeito Municipal no próprio ato de designação do funcionário, observados os limites em regulamento.

ART. 1409 - O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos de serviço público, contínuos ou não, à percepção de adicionais por tempo de serviço, calculados à razão de 5% (cinco por cento) sobre seu vencimento.

§ 19 - O acréscimo, de que trata este artigo, será devido, a partir do dia imediato, ao em que o funcionário compeltar o quinquênio, e se pagará independente de requerimento.

§ 29 - Os adicionais, de que trata este artigo, incorporam-se ao vencimento, para o efeito de aposentadoria.

TÍTULO VI

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

ART. 1419 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem, em virtude de seu cargo, e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:



Prefeitura Municipal de João Monlevade

SETOR
51
KACIO
19/11/2010



-48-

- I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado, e justificar as ausências ;
- II - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando estas determinações forem manifestamente ilegais;
- III - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e aprestozia, os trabalhos de que for incumbido ;
- IV - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais ;
- V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família;
- VI - manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;
- VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;
- VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;



Prefeitura Municipal de João Monlevade



-49-

- IX - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;
- X - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XI - atender, com preferência, a qualquer outro serviço às requisições de documentos, papéis, informações ou providências destinadas à defesa da Fazenda Municipal;
- XII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XIII - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do SERVIÇO.

CAPÍTULO II

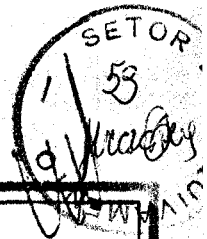
DAS PROIBIÇÕES

ART. 142º - Ao funcionário é proibido :

- I - referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente, com o fito de colaboração e cooperação



Prefeitura Municipal de João Monlevade



-50-

ção;

- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - atender a pessoas, na repartição, para tratar de assunto particular;
- IV - promover manifestação de apreço ou desapreço, no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas;
- V - valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;
- VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária ;
- VII - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais ;
- IX - receber de terceiros qualquer vantagem por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;
- X - empregar em material do serviço público em tarefa ou proveito particular;
- XI - cometer a pessoa estranha à reparti-





-51-

ção, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII - exercer atividades particulares no horário de trabalho;

XIII - participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, exceto com acionista, cotista ou comanditário;

XIV - praticar a usura em qualquer de suas formas.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

ART. 1439 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções, salvo o previsto no artigo 999 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

§ ÚNICO - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos,. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



SETOR 55
Rafaela
1974



[Handwritten signature]

100





-53-

não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal.

SEÇÃO II

DASS PENALIDADES

ART. 148º - São penas disciplinares :

- I - advertência ;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - demissão;
- VI - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

ART. 149º - As penas previstas nos Itens II e a VI serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

ART. 150º - A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre ao aperfeiçoamento profissional do funcionário.

ART. 151º - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

ART. 152º - A pena de multa corresponderá a número determinado de dias de vencimento, até o máximo de 10 (dez).



Prefeitura Municipal de João Monlevade



-54-

ART. 153º - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

- I - de 30 (trinta) dias, ao funcionário que sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;
- II - nos casos de falta grave ou reincidência em infração sujeita à pena de repreensão;

PARÁGRAFO ÚNICO- Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, ficando obrigado o funcionário permanecer no serviço.

ART. 154º - A pena de suspensão, entre outras consequências previstas neste Estatuto, determina:

- I - a perda do vencimento durante o período da suspensão;
- II - a perda do direito a licença para tratar de interesse particular, durante um ano, a partir do término da suspensão, quando superior a 30 (trinta) dias .

ART. 155º - A pena de demissão simples determina :

- I - a exclusão do funcionário do quadro do serviço público municipal;
- II - a impossibilidade do reingresso do





-55-

demitido, antes de decorridos 2 (dois)
anos da aplicação da pena.

ART. 156º - A pena de demissão será aplicada
nos casos de :

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III - incontinência pública e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo;
- IX - no caso de reincidência em infração sujeita a pena de suspensão.

§ 1º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados, sem justa causa.





-56-

§ 2º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos.

ART. 157º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

§ ÚNICO - Atendendo à gravidade da infração e com vista aos efeitos previstos neste Estatuto, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota " a bem do serviço público".

ART. 158º - A pena de demissão qualificada com a nota " a bem do serviço público", implica na:

- I - exclusão do funcionário do serviço público municipal ;
- II - impossibilidade definitiva do regresso do demitido.

ART. 159º - Serão cassadas a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado que o inativo.

- I - praticou falta grave no exercício do cargo;
- II - aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública;
- III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV - praticou usura, em qualquer de suas





-57-

formas.

ART. 160º - A cassação da aposentadoria e da disponibilidade determina o desligamento do funcionário do ' serviço público, sem direito a provento ou vencimento.

ART. 161º - Não poderá ser aplicada ao funcio nário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

§ ÚNICO - A infração mais grave absorve as demais.

ART. 162º - Na aplicação das penas disciplinare res, serão sempre consideradas as circunstâncias, em que a in fração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo o- cupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes, em especial;

- I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais e funcionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - a aprovação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes, em especial:

- I - a premeditação;
- II - a combinação com outras pessoas, para



Prefeitura Municipal de João Monlevade



-58-

a prática de falta;

III- a acumulação de infrações;

IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento da pena disciplinar;

V - a reincidência.

§ 3º - A premeditação consiste no desígnio, formado pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da prática da infração.

§ 4º - Dá-se a acumulação, quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 5º - Dá-se a reincidência, quando a infração é cometida, antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena, imposta por infração anterior.

ART. 164º - Prescreverão:

I - em 2 (dois) anos, as faltas sujeitas a repreensão, multa ou suspensão;

II - em 4 (quatro) anos, as faltas sujeitas :

a) a pena de demissão;

b) a cassação de aposentadoria e disponibilidade.

ART. 165º - A aplicação da pena de advertência é de competência de toda autoridade administrativa, com relação a seus subordinados.



-59-

ART. 1669 - São competentes para a aplicação d

- I - o Prefeito, nos de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 10 (dez) dias;
- II - os Diretores, Chefes ou Encarregados, nos demais casos.

5 UNICO - Não pode ser delegada a competên-

SEÇÃO III

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E SUSPENSÃO PREVENTIVA

ART. 1679 - Compete ao Prefeito, nos casos de

§ 19 - O Prefeito comunicará o fato, imediatamente

§ 29 - A prisão preventiva não poderá exceder

ART. 1689 - O Prefeito poderá determinar a sus



Prefeitura Municipal de João Monlevade

SETOR DE
63
MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE



-60-

gáveis por igual prazo, se, fundamentalmente, houver necessidade de seu afastamento para assepsuração de falta, a ele imputada.

ART. 1692 - O funcionário terá direito à contagem do tempo de serviço relativo ao período:

- I - em que tenha estado preso administrativamente, ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar ou quando esta se limitar a repreensão;
- II - de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade no fato.
- III - do afastamento que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada.

TÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA SINDICÂNCIA

ART. 1702 - A autoridade, que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, deverá determinar sua imediata apuração, através de sindicância.

§ ÚNICO - A autoridade que determinar instauração de sindicância fixará o prazo, nunca inferior a





-61-

a - 30 (trinta) dias, para sua conclusão, prorrogável até o máximo de 15 (quinze) dias, à vista de representação motivada do sindicante.

CAPÍTULO II

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

ART. 171º - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, para a apuração de ação ou omissão do funcionário, puníveis disciplinarmente.

§ ÚNICO - Será obrigatório o processo administrativo, quando a falta disciplinar imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, assegurada ao funcionário ampla defesa.

ART. 172º - O processo será realizado por comissão ~~de três~~ (três) funcionários, designada pela autoridade competente.

§ 1º - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como Presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da Comissão, para secretariar seus trabalhos.

ART. 173º - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do pro-





-62-

cesso, ficando os membros da Comissão, em tal caso, dispensados dos serviços da repartição

ART. 174º - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização de quem tenha determinado a instauração do processo.

CAPÍTULO III

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

ART. 175º - O processo administrativo será iniciado pela citação do indicado, tomando-se suas declarações e oferecendo-se a ele oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

§. ÚNICO - Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

ART. 176º - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

ART. 177º - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais, serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elabo-



Prefeitura Municipal de João Monlevade

SETOR
66
Arquivo



-63-

rado laudo para ser juntado aos autos.

Q § 2º - Os depoimentos de testemunhas se
rão tomados em audiência, na presença do indicado e de seu
defensor, regularmente intimados

§ 3º - Quando a diligência requerer sigilo,
em prol do interesse público, dela só será dada ciência ao
indiciado, após realizada.

ART. 178º - Se as irregularidades apuradas
no processo administrativo constituírem crime, a autoridade
processante encaminhará certidões das peças necessárias ao
órgão competente, para a instauração de inquérito policial.

ART. 179º - A autoridade processante assegu
rará ao indiciado todos os meios adequados a ampla defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir
procurador para fazer sua defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, autoridade
processante designará, de ofício, advogado ou funcionário
que se incumba da defesa do indiciado.

ART. 180º - Tomadas as declarações do indi
ciado, a ele será dado prazo de 5 (cinco) dias, com vista
ao processo na repartição, para oferecer defesa prévia e re
querer provas.

§ ÚNICO - Havendo dois ou mais indiciados,
o prazo será comum a de 10 (dez) dias, contado a partir
das declarações do último deles.



Prefeitura Municipal de João Monlevade



-64-

ART. 181º - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, dentro da repartição, para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar sua razão de defesa final.

§ ÚNICO - O prazo será comum e de 15 (quinze) dias, se forem dois ou mais os indiciados.

ART. 182º - Apresentada a defesa final ou não, após o decurso do prazo, a Comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.

§ ÚNICO - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

ART. 183º - A Comissão ficará à disposição da autoridade competente, até à decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

ART. 184º - Recebidos os autos, a autoridade competente apreciará as conclusões da Comissão, tomando as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

- I - se discordar das conclusões apresentadas, designará outra Comissão ou autoridade para reexaminar o processo e propor, em 5 (cinco) dias, o



Prefeitura Municipal de João Monlevade



-65-

que entender cabível, ratificado ou não as conclusões ;

II - se acolher as conclusões do relatório;

- a) aplicará a pena proposta, ou absolverá o indiciado, se for competente;
- b) remeterá o processo ao Prefeito, com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta for da competência dessa autoridade.

ART. 1852 - O Prefeito deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias.

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá, automaticamente, o exercício do cargo, aguardando decisão.

§ 2º - Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos ; apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo.

ART. 1862 - Da decisão final são admitidos os recursos, previstos neste Estatuto.

ART. 1872 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo, a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

ART. 1882 - A decisão definitiva proferida em





-66-

processo administrativo não poderá ser alterada por via do processo de revisão.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO

ART. 1899 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo, de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário.

§ 19 - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário público.

§ 29 - Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por parente ascendente, descendente, por irmão ou cônjuge.

ART. 1909 - Correrá o processo de revisão em apenso aos autos do processo originário.

§ 19 - Na inicial, o requerente poderá pedir a designação de dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 29 - O processo de revisão será realizado por Comissão designada na forma do artigo 1729 deste Estatuto.

ART. 1919 - As conclusões da Comissão serão encaminhadas ao Prefeito, dentro de 30 (trinta) dias, cabendo a esta autoridade decidir dentro de 10 (dez) dias.



Prefeitura Municipal de João Monlevade



-67-

ART. 192º - Julgada procedente a revisão, se-
rá tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se
todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 193º - O funcionário, quando no exercí-
cio do mandato de Prefeito, poderá optar pelo vencimento do
cargo, sem prejuízo da verba de representação.

ART. 194º - Exigir-se-á declaração pública de
bens aos ocupantes de cargos que envolverem dever ou responsa-
bilidade pela fiscalização ou arrecadação de rendas, autoriza-
ção pagamento de despesas, guarda de bens e valores, adminis-
tração e fiscalização de obras e de serviços públicos concedi-
dos.

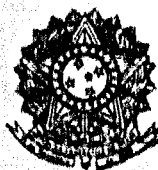
§ ÚNICO - A exigência, de que trata este ar-
tigo, deverá ser cumprida dentro de 15 (quinze) dias, a con-
tar desta lei, pelos atuais ocupantes dos cargos mencionados.

ART. 195º - A administração municipal promove-
rá cursos de capacitação dos funcionários, de modo especial
o do quadro dirigente, visando garantir a qualidade, produtivi-
dade e continuidade da ação governamental.

ART. 196º - O funcionário não poderá ser remo-
vido, de ofício, para cargo ou função que deva exercer fora
do seu local de trabalho no período de 6 (seis) meses ante-
riores e no de 3 (tres) meses posteriores às eleições.



Prefeitura Municipal de João Monlevade



-68-

ART. 197º - Nenhum funcionário será posto, com ônus para o Município, à disposição de outro órgão ou entidades, inclusive das de administração pública, direta ou indireta, salvo a hipótese de requisição legal.

ART. 198º - A remoção de funcionário, a pedido ou de ofício, será feita por ato do Prefeito Municipal.

ART. 199º - O dia 28 de outubro será consagrado ao Funcionário Público Municipal.

ART. 200º - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

§ ÚNICO - Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

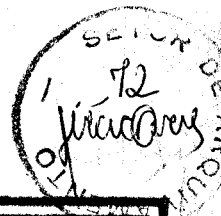
ART. 201º - O tempo de serviço público, prestado anteriormente a esta Lei, será computado para efeito de concessão de gratificação prevista no artigo 140º, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados.

ART. 202º - Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data desta Lei, o Prefeito Municipal baixará os atos de regulamentação previstos nesta Lei.

ART. 203º - Esta Lei entrará em vigor na data



Prefeitura Municipal de João Monlevade



-69-

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos, a quem o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

João Monlevade, 29 de agosto de 1975.

DR. LÚCIO FLÁVIO DE SOUZA MESQUITA

- Prefeito Municipal -

Registrada e Publicada nesta Secretaria em primeiro de setembro de hum mil novecentos e setenta e cinco.

SERVIÇO DE SECRETARIA

